



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: PERINI & SURREAUX TRANSPORTES LTDA. E
OUTRO(S) - Adv. André Rispoli Recart
Agravado: VALDEMIR MARGAREJO PORTO - Adv. José Paulo
Molinari de Souza
Agravado: EXPRESSO PERINI LTDA. - Adv. Vitor Hugo Dri
Agravado: VINCENTI, PERINI & CIA LTDA. (PERINI TRANSPORTE
E TURISMO) - Adv. Fernando Paulo Degrazia Filho

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana
Prolator da
Decisão: DENILSON DA SILVA MROGINSKI

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. Verificada a inexistência de bens da empresa executada, os sócios respondem pelo débito, ante o princípio da desconsideração da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA 3ª, 4ª E 5ª RÉS.** Por unanimidade, **REJEITAR O PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** às agravantes, deduzido pelo autor em contraminuta.



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de maio de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

A terceira, quarta e quinta executadas (Perini & Surreaux Ltda., Márcia Perini Surreaux e Luis Genro Surreaux, respectivamente) interpõem agravo de petição, inconformadas com a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução.

Arguem a inexistência de coisa julgada e cerceamento de defesa. Defendem a impossibilidade do redirecionamento da execução contra si. Traçam considerações acerca da cisão da empresa Expresso Perini Ltda. e do redirecionamento correto.

Aduzidas contraminutas pelo autor e primeira ré, sobem os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR):

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUCESSÃO DE EMPRESAS

Os agravantes suscitam a inexistência de coisa julgada relativamente ao redirecionamento da execução contra Perini & Surreaux Transportes Ltda.,



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 3

Márcia Perini Surreaux e Luis Genro Surreaux, tendo em vista que em nenhum momento foram notificados do presente processo para participarem da lide e se defenderem. Proclamam, assim, que não foram sujeitos do contraditório que resultou na edição da solução judicial deste Tribunal às fls. 423-426. Acrescentam que somente a empresa Expresso Perini Ltda. foi notificada para contraminutar o agravo de petição que pediu o redirecionamento da execução para os agravantes (fl. 417). Entendem, assim, que a coisa julgada somente ocorre para a Expresso Perini Ltda., podendo o Juízo *a quo* se pronunciar sobre o não redirecionamento da execução contra o patrimônio da empresa Perini & Surreaux Transportes Ltda. e de seus sócios, sob pena de estar cerceando o direito de defesa. Argumentam que a prova documental revela que não existe e nunca existiu nenhum vínculo jurídico do autor com a Perini & Surreaux Transportes Ltda. Mencionam, ainda, que não se pode confundir com "sucessão de empresas" o fato de uma nova empresa iniciar a realização de prestação de serviço para o Município de Uruguaiana, trabalho esse antes realizado por outra empresa que desistiu da permissão pública anterior. Ponderam que o mero ingresso da segunda agravante na condição de sócia, em empresa distinta, não caracteriza sucessão de empresas, e que não há elementos mínimos de prova que indiquem ter havido transferência da unidade econômica ou a assunção do acervo patrimonial da Expresso Perini Ltda. pela empresa Perini & Surreaux Transportes Ltda. para restar caracterizado caso de sucessão trabalhista. Destacam, também, que não há elementos concretos que permitam concluir que houve reunião de patrimônios empresariais para criação de nova sociedade, a evidenciar a fusão nos termos da legislação civil (art. 1.119). Referem que a Expresso Perini foi dissolvida em 13/04/1996, sendo que os sócios que se retiraram seguiram no mesmo ramo de atividade com a empresa EUTRA (Sr.



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 4

Rosalino Perini), sendo que as empresas Viação Pastoril e Conquistadora foram criadas pelos Srs. Afonso Perini e Luiz Perini, estando em pleno funcionamento, com excelente renda diária e faturamento ótimo. Apregoam, assim, que se trata de claro caso de cisão de empresas, realizada sem qualquer formalidade legal específica, onde as novas empresas constituídas ficaram responsáveis pelos débitos anteriores à cisão. Portanto, ao invés de redirecionar a presente execução para eles, invocam a necessidade de redirecionamento para a EUTRA, Viação Pastoril e Conquistadora.

De início, é importante ressaltar que o acórdão das fls. 423-426, da lavra da Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira (julgado em 29/04/2009) já se pronunciou a respeito da sucessão trabalhista, em face do agravo de petição interposto pelo autor contra a primeira ré - Expresso Perini Ltda. -. Vale transcrever os fundamentos de referida decisão, nos seguintes termos:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Inconformado com a decisão que denegou pedido de redirecionamento da execução contra as empresas Vincenti, Perini & Cia. Ltda. e Perini & Surreaux Transportes Ltda., interpõe agravo de petição o exeqüente. Sustenta que as empresas referidas foram criadas pelas filhas do antigo sócio da executada, Marcelino Perini, e atuam no transporte coletivo de Uruguaiana, conforme restou provado pelo Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Uruguaiana.

A decisão do Julgador foi no sentido de que muito “embora o



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 5

ofício da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito (fl. 401) confirma que as empresas Vicente & Perini Transportes Ltda e Perini e Surreaux Transportes Ltda operam no sistema de Transporte Coletivo Urbano, não resta configurado que as referidas empresas são sucessoras da ora demandada, inclusive pelos documentos acostados, o quadro societário das empresas são diversos.” (fl. 412).

Trata-se de ação promovida por Valdemar Margarejo Porto contra Expresso Perini onde, apesar de ter ganho a causa, não obteve êxito na execução por não haver bens passíveis de penhora. A ação foi arquivada com dívida, em 31.03.2004. (fl. 363). Em 26.11.2007 foi desarquivado o processo por solicitação da parte, que juntou petição solicitando fosse oficiado à secretaria de transporte de Uruguaiana. Informou, ainda, que a executada teria transferido seu índice de participação para Márcia Terezinha Perini Surreaux; Marlene Aparecida Vincenti Perini Lago e Ângela Maria Vincenti Perini, filhas do falecido sócio da executada Marcelino Perini, sendo que então constituíram as empresas Vincenti, Perini & Cia. Ltda. e Perini & Surreaux Transportes Ltda. Trouxe aos autos os documentos das fls. 384/388.

Ao contrário do posicionamento do Julgador, observa-se provável a condição de sucessoras das empresas apontadas pelo exequente. O documento da fl. 385 é ofício da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura de Uruguaiana comunicando à Associação dos Transportes de Passageiros Urbanos daquela



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 6

*cidade de que a empresa Expresso Perini Ltda. passou a ser gerida, a partir de 07.08.2003, pelas filhas herdeiras do sócio da executada. Complementa o entendimento o documento da fl. 386, onde se lê que a Procuradoria-Geral do Município aprova a transferência, mas adverte que as novas titulares deverão constituir pessoa jurídica para operar no sistema de transporte coletivo do município. O documento da fl. 387, ofício encaminhado pela Secretaria de Segurança e Trânsito de Uruguaiana ao Diretor da Câmara de Compensação Tarifária, mostra-se claro quando comunica que as empresas Vincenti, Perini & Cia. Ltda. e Perini & Surreaux Transportes Ltda., **substituirão** a empresa Expresso Perini Ltda. no sistema de transporte coletivo da cidade.*

Os documentos que comprovam a criação das pessoas jurídicas, cadastro nacional de pessoa jurídica, vieram aos autos às fls. 407/411.

A sucessão trabalhista, disciplinada pelos artigos 10 e 448 da CLT, ocorre quando o empregador é substituído na exploração do negócio, mantendo a atividade empresarial do sucedido por meio dos mesmos bens e imóveis. Neste caso, o sucessor é responsável inclusive pelos haveres dos trabalhadores cujos contratos foram extintos antes da sucessão.

De salientar que o instituto da sucessão trabalhista, materializado no direito positivo do trabalho pátrio através do previsto nos artigos 10 e 448 da CLT - que pressupõe mudança



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 7

no pólo do empregador - tem por objetivo assegurar ao trabalhador, hipossuficiente, a continuidade da relação de emprego, vinculando-o mais ao empreendimento econômico-produtivo do que à pessoa física ou jurídica do empregador que figure à testa daquele. Nesta esteira, o substituto do antigo empregador deve arcar com verbas provenientes da relação de emprego mantida entre empregado e sucedido.

Dá-se provimento ao agravo do exeqüente, para determinar o redirecionamento da execução contra as empresas Vincenti, Perini & Cia. Ltda. e Perini & Surreaux Transportes Ltda. .

Como percebo, já restou devidamente apreciada a questão relativa ao redirecionamento da execução contra a empresa Perini & Surreaux Transportes Ltda., tendo se operado a coisa julgada na espécie, diversamente do que tentam fazer crer as agravantes.

Diante dos termos do mencionado acórdão, incide na espécie a regra do art. 471 do CPC no sentido de que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide.

E certo é que a empresa sucessora é responsável pelos créditos trabalhistas devidos ao ora exequente, uma vez que a alteração na estrutura jurídica da empresa não atinge os direitos adquiridos dos empregados, como preceituam os artigos 10 e 448 da CLT, respondendo pelo passivo dos empregados, mesmo daqueles que tiveram seus contratos findados antes da sucessão.

Isso porque há de se reconhecer que o exequente colaborou para o sucesso do empreendimento, do qual inequivocamente se beneficiou a



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 8

empresa, que, posteriormente, passou a suceder a sociedade empresária para a qual laborava o autor. A sucessão trabalhista é instituto que visa proteger o trabalhador de qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, ou seja, o conjunto de bens desta é que garante a satisfação dos créditos trabalhistas, independentemente de haver mudança na propriedade da mesma, não se exigindo, para o reconhecimento da sucessão de empresas, que o empregado tenha efetivamente trabalhado para a sucessora. O que importa é a transferência da unidade econômica para outra titularidade, circunstância que, através da análise elaborada acima, ocorreu no caso em concreto.

Quanto ao redirecionamento da execução contra os sócios Márcia Perini Surreaux e Luis Genro Surreaux (contrato social às fls. 648-654 ou fls. 704-710), conforme determinação da fl. 662-v, melhor sorte não assiste aos agravantes. Isto porque, como bem ponderado pelo Julgador de primeira instância, referidas pessoas integram o quadro societário da empresa ora executada (Perini & Surreaux Ltda.), e "*Uma vez reconhecida a condição de sucessora da empresa Perini & Surreaux Ltda., seus sócios, caso não encontrados bens da pessoa jurídica, respondem pelas obrigações da empresa*" (fl. 744-v).

Ademais, em reclamações trabalhistas, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável para viabilizar a satisfação do crédito, visto que a empresa não possui patrimônio suficiente para satisfazer os débitos trabalhistas em execução, tal como verificado no caso em comento.

Outrossim, o fato de ter sido exarado despacho à fl. 412 no sentido de não ter se configurado que as empresas Vincenti & Perini Transportes Ltda. e Perini & Surreaux Transportes Ltda. são sucessoras da Expresso Perini



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 9

Ltda. (primeira ré), é importante destacar que referida decisão foi modificada pelo acórdão regional das fls. 423-426, o qual, por unanimidade, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo autor para determinar o redirecionamento da execução contra Vincenti & Perini Transportes Ltda. e Perini & Surreaux Transportes Ltda.

Por fim, o pretendido redirecionamento da execução contra as empresas EUTRA, Viação Pastoril e Conquistadora não merece chancela. Por absolutamente apropriados, transcrevo os fundamentos da decisão agravada ao abordar a questão sob o seguinte prisma:

O redirecionamento da execução contra devedor não incluído inicialmente no polo passivo ocorre, em regra, mediante pedido do credor, ou seja, no seu exclusivo interesse, desde que possível a responsabilização da pessoa indicada, o que, na hipótese, o autor não fez quanto aos demais sócios.

Sobre o tema, pondere-se que não há previsão legal quanto a possível benefício de ordem entre sócios, sendo que as questões entre eles devem ser discutidas no foro competente, em eventual ação regressiva.

Ademais, permitir que os sócios discutissem suas responsabilidades no bojo de uma ação trabalhista seria contraproducente para a execução e viria na contramão da garantia constitucional de que o processo deve ter duração razoável (CF, art. 5º, inciso LXXVII).

Como o autor não questionou o fato de os sócios retirantes terem constituído novo empreendimento na mesma atividade



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 10

econômica, esta matéria ventilada pelos embargantes não é relevante para mudar a situação dos mesmos como devedores.

*Diante do exposto, **rejeito** o pedido para que a execução também seja dirigida contra os demais sócios da primeira ré e contra as empresas por eles constituídas, cabendo ao autor deliberar sobre a questão, oportunamente, se assim entender pertinente. (grifei)*

Diante das considerações expendidas, não há falar em cerceamento do direito de defesa dos agravantes.

Nego provimento ao agravo.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA

Na contraminuta da fl. 760-v, o autor alega que o apelo interposto é meramente protelatório, devendo as executadas responder por litigância de má-fé, pois foram vários os incidentes por elas provocados nos autos, todos sem amparo.

De acordo com o art. 17 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com



ACÓRDÃO
0029200-78.1999.5.04.0801 AP

Fl. 11

propósito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, não se configura nenhuma das hipóteses supratranscritas, que justifique a aplicação da sanção processual prevista no art. 18 do CPC, porque se entende que as recorrentes apenas exercem o seu direito de ação.

Rejeito.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI